

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.001131/2025-22.

GLS C_066_2026

AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP.
À COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Ao SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico nº 119/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou habilitada a empresa X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., com fundamento na Nota Técnica nº 34/2026/CINF/CGISO/STI/SE/MJ, requerendo sua reconsideração e, caso mantida, o encaminhamento à autoridade superior, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

O Edital estabelece expressamente que os recursos referentes ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação dos licitantes obedecerão ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fixando prazo de três dias úteis para apresentação das razões. Estabelece, ainda, que o recurso será dirigido à autoridade responsável pelo ato recorrido, que poderá reconsiderá-lo ou encaminhá-lo à autoridade superior, possuindo o recurso efeito suspensivo até decisão final.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tendo a Recorrente manifestado oportunamente sua intenção de recorrer, requer-se o regular conhecimento destas razões.

2. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A questão submetida à revisão administrativa é objetiva e não envolve qualquer tentativa de reduzir o nível técnico exigido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para manutenção de infraestrutura de missão crítica.

O objeto do Pregão compreende serviços continuados destinados a assegurar a disponibilidade “24x7x365” das duas Salas-Cofre do MJSP, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, substituição de baterias, recarga e teste hidrostático de cilindros de gás, suporte técnico, monitoramento, além do fornecimento de peças, insumos e materiais. O valor estimado da contratação alcança R\$ 6.689.381,44, circunstâncias que justificam o rigor empregado pela própria Administração na definição da qualificação necessária.

E exatamente porque a contratação possui essa relevância é que o julgamento da habilitação deve guardar correspondência precisa entre o requisito estabelecido, o documento apresentado e aquilo que efetivamente foi comprovado.

Não se questiona o direito da Administração de diligenciar.

Não se pretende excluir documentação por mero formalismo.

Questiona-se algo anterior e mais fundamental: se o conjunto documental efetivamente demonstra, nos limites estabelecidos pelo próprio Edital, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional da equipe que sustentarão a execução de um contrato desta natureza durante 60 meses.

Essa é a questão que merece reexame.

3. DAS EXIGÊNCIAS OBJETIVAS ESTABELECIDAS PELO PRÓPRIO EDITAL.

O Termo de Referência não estabeleceu uma habilitação técnica meramente genérica.

O item 10.32 exige registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos perante o CREA, CAU ou CFT/CRT, conforme as atribuições profissionais relacionadas ao objeto e em plena validade. O item 10.33 exige aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, comprovada mediante certidões ou atestados idôneos.

Na sequência, o item 10.33.1.1 exige experiência mínima de dois anos do fornecedor na prestação dos serviços, admitindo períodos sucessivos ou não, enquanto o item 10.33.1.2 estabelece requisito qualitativo adicional: a experiência anterior precisa abranger obrigatoriamente serviços de teste de estanqueidade e de manutenção de sistema de combate a incêndio por gás FM-200 ou similar.

Há, ainda, requisito específico referente à equipe técnica. O item 4.54.2 determina que a futura contratada possua profissional de nível superior legalmente habilitado perante o conselho profissional competente, em especialidades compatíveis com a natureza dos serviços, acompanhado das respectivas CATs que demonstrem experiência compatível, disciplinando expressamente as formas pelas quais poderá ser comprovado o vínculo profissional.

Essas disposições não podem ser lidas isoladamente.

Elas compõem um sistema destinado a demonstrar duas capacidades distintas: a experiência operacional da pessoa jurídica que executará o contrato e a experiência profissional das pessoas físicas que responderão tecnicamente por ele.

Essa distinção é também aquela acolhida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que separa expressamente a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional, admitindo, de um lado, profissional registrado e detentor de experiência compatível e, de outro, certidões e atestados destinados a demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares.

O julgamento da habilitação precisa demonstrar claramente o atendimento de ambos.

4. DA PRÓPRIA NOTA TÉCNICA Nº 34/2026, DAS INSUFICIÊNCIAS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER DOCUMENTAÇÃO PARCIAL EM COMPROVAÇÃO INTEGRAL.

A Nota Técnica nº 34/2026/CINF/CGISO/STI/SE/MJ assume especial relevância para o exame da habilitação da X-ONE porque as insuficiências documentais aqui apontadas não decorrem exclusivamente de interpretação da Recorrente. Foram identificadas e registradas pela própria área técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Termo de Referência não formulou exigência genérica de experiência em manutenção de Data Centers. Ao contrário, determinou, no item 10.33.1, que os atestados apresentados deveriam dizer respeito a contratos executados com determinadas “características mínimas”, subdividindo-as nos itens 10.33.1.1 e 10.33.1.2. O primeiro exige experiência mínima de dois anos do fornecedor; o segundo determina que os serviços similares incluam obrigatoriamente testes de estanqueidade e manutenção de sistema de combate a incêndio por gás FM-200 ou similar.

Essa construção normativa é relevante porque demonstra que o objeto da comprovação não é simplesmente o decurso do tempo em qualquer contrato denominado “manutenção de Data Center”. O que se exige é experiência operacional em contratos dotados das características técnicas reputadas indispensáveis pelo próprio MJSP.

Ao aplicar esse critério aos documentos da X-ONE, a Nota Técnica reconheceu expressamente que grande parte deles não satisfazia integralmente a exigência qualitativa.

O atestado da CARAMURU foi classificado como parcial porque não demonstrava teste de estanqueidade. O mesmo ocorreu com a TotalEnergies. Em relação à CENTRUS, a insuficiência foi ainda mais ampla, por não comprovar estanqueidade, manutenção de UPS, sistema de prevenção e combate a incêndio, monitoramento e controle de acesso. Os documentos da CIPATEX e da EMULZINT também foram classificados como parcialmente aderentes, inclusive pela ausência de comprovação de estanqueidade.

Esse reconhecimento administrativo produz consequência objetiva.

Os mesmos documentos que a área técnica reputou insuficientes para comprovar as parcelas qualitativas essenciais do objeto foram posteriormente utilizados na composição do período global de experiência da licitante, que a Nota Técnica calculou em 108 meses.

No item 3.10, a Administração consignou que:

“Somando-se os atestados em questão, verifica-se que a empresa possui 108 meses ...de atendimento em contratos de prestação de serviços de manutenção de Datacenters comprovados.”

A operação matemática, aparentemente estaria correta, **não fosse os erros de cálculos apresentados.**

Os 108 meses resultam da agregação de contratos que a própria Nota Técnica reconheceu não conterem uma ou mais das características técnicas que o item 10.33.1.2 tornou obrigatórias.

Nem mesmo a premissa aritmética que antecede a conclusão dos 108 meses se mostra suficientemente demonstrada. A tabela da própria Nota Técnica contém divergências objetivas entre os períodos nela indicados e os quantitativos mensais atribuídos a determinados contratos. A título exemplificativo, o período de 01/01/2024 a 31/03/2025 é

qualificado como 12 meses, embora corresponda a aproximadamente 15 meses; o intervalo de 11/09/2023 a 11/07/2025 é apresentado como 24 meses, embora corresponda a aproximadamente 22 meses. Assim, antes mesmo de se discutir se períodos concomitantes poderiam ser somados para demonstrar ‘experiência mínima de 2 anos do fornecedor’, o quantitativo global de 108 meses demanda memória de cálculo e revisão pela própria Administração.

Dessa forma, a Administração terminou por atribuir valor temporal integral, para fins do item 10.33.1.1, a períodos de contratos que, segundo sua própria análise, não satisfaziam integralmente o padrão qualitativo previsto no item imediatamente subsequente.

A questão não é meramente semântica. O caput do item 10.33.1 dispõe que os atestados deverão se referir a contratos executados com as “seguintes características mínimas”, apresentando em seguida os itens 10.33.1.1 e 10.33.1.2.

A interpretação que preserva a unidade lógica da cláusula editalícia é, portanto, a de que o período mínimo e as características técnicas não são requisitos absolutamente independentes. São elementos que compõem a demonstração da experiência requerida para o mesmo objeto.

Ainda ressalte-se que a Nota Técnica precisa **explicar juridicamente como quatro contratos executados simultaneamente em um mesmo mês poderiam converter um mês cronológico de atuação empresarial em quatro meses de “experiência” quando a exigência editalícia é temporal.**

Aceitar solução diversa conduziria a resultado materialmente distinto daquele estabelecido no instrumento convocatório: uma empresa poderia comprovar vinte e quatro meses de manutenção genérica de Data Centers, sem qualquer execução de estanqueidade, e complementar o requisito qualitativo com episódio isolado de Door Fan Test. Nesse cenário, a experiência temporal exigida deixaria de incidir sobre a parcela tecnicamente relevante que motivou a própria exigência editalícia.

A importância da estanqueidade não é acidental. O Caderno Técnico vinculado ao Edital determina expressamente a realização do Door Fan Test, de acordo com ABNT NBR 15.247, ASTM E779 e NFPA 2001, para comprovação das condições necessárias à Sala-Cofre.

A própria Administração classifica a estanqueidade, a resistência ao fogo e a integridade estrutural como características essenciais do ambiente, cuja perda decorrente de ação, omissão ou falha técnica da contratada configura inclusive infração grave.

Há, portanto, manifesta contradição em considerar a estanqueidade elemento técnico essencial para execução e responsabilização contratual, mas tratá-la como irrelevante na formação do período de experiência destinado a demonstrar a capacidade operacional do futuro contratado.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa distinção ao separar qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo certidões e atestados destinados a demonstrar capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A questão central, portanto, não é quantos meses de contratos de Data Center a X-ONE consegue somar abstratamente.

O que deve ser demonstrado é por quanto tempo ela comprovadamente executou serviços

dotados das características mínimas que o próprio Edital estabeleceu como relevantes à qualificação operacional.

Sob essa perspectiva, a Nota Técnica apresenta uma ruptura interna: reconhece documentalmente a insuficiência técnica de cinco grupos de provas, mas utiliza seus períodos integralmente para compor os 108 meses, sem demonstrar como documentos desprovidos de parcela obrigatória poderiam servir para formar a experiência temporal exatamente no objeto qualificado pela Administração.

Essa lacuna deve ser sanada antes da manutenção da habilitação.

5. DO ATESTADO JOHNSON & JOHNSON, DOS 18 MESES EFETIVAMENTE CERTIFICADOS E DOS LIMITES OBJETIVOS DA DILIGÊNCIA REALIZADA.

A centralidade do documento emitido pela Johnson & Johnson decorre da própria Nota Técnica.

Depois de examinar individualmente os documentos apresentados pela X-ONE, a Administração concluiu no item 3.14: “verificou-se que o seguinte atestado atende qualitativamente ... a) CAT JOHNSON&JOHNSON”.

Esse reconhecimento é decisivo: é o documento Johnson & Johnson que sustenta, segundo a própria avaliação técnica do MJSP, a comprovação integral das exigências qualitativas que os demais atestados não conseguiram demonstrar.

O atestado efetivamente menciona sistema de combate automático composto por três cilindros de gás FM-200 e registra a realização de teste de estanqueidade segundo a ASTM E779, com emissão de relatório técnico.

Entretanto, o período efetivamente certificado no documento apresentado é inequívoco: 01/04/2024 a 01/10/2025.

A própria CAT emitida pelo CREA-SP registra:

“Período parcial atestado – 01/04/2024 a 01/10/2025”.

A Nota Técnica igualmente reconheceu que esse documento comprova 18 meses de contrato.

Tem-se, portanto, uma constatação documental objetiva:

-24 meses são exigidos pelo item 10.33.1.1;

-18 meses são documentalmente certificados pelo único atestado considerado integralmente adequado ao item 10.33.1.2.

A diferença corresponde a aproximadamente seis meses.

Foi precisamente diante desse quadro que a Administração promoveu diligência junto à Johnson & Johnson.

A resposta confirmou que a X-ONE permanecia contratada e que o contrato se encerraria em 31 de março de 2027. Acrescentou avaliação positiva do fornecedor, mencionando atendimentos, suporte e projeto de substituição das UPS.

A Recorrente não questiona a autenticidade dessa informação.

A controvérsia reside no alcance jurídico da diligência.

A resposta comprova a continuidade da relação contratual. Não comprova, entretanto, que, após 01/10/2025, a X-ONE tenha novamente realizado teste de estanqueidade, manutenção específica do sistema FM-200 ou todas as demais parcelas técnicas que permitiram ao documento originário ser considerado integralmente aderente ao item 10.33.1.2.

A distinção é fundamental: vigência contratual não equivale a execução comprovada de todas as atividades integrantes de seu escopo.

Um contrato de manutenção pode permanecer vigente durante anos sem que determinada atividade periódica seja executada em todos os meses de sua duração. O próprio teste de estanqueidade é atividade tecnicamente individualizável, executada em ocasiões determinadas e documentada mediante relatório próprio.

Por isso, a informação de que a X-ONE “continua contratada” não pode, sem documentação complementar, transformar automaticamente os 18 meses certificados pelo CREA em período superior de experiência tecnicamente comprovada em estanqueidade e FM-200.

A diligência pode esclarecer ou complementar informações relativas a fatos preexistentes, mas não é juridicamente apropriado atribuir ao documento produzido em diligência um conteúdo que o terceiro consultado não declarou.

A Johnson & Johnson afirmou continuidade contratual e satisfação com a prestação. Não afirmou que, entre 01/10/2025 e a data da diligência, foram novamente realizados Door Fan Tests, testes de retenção, intervenções específicas em FM-200 ou qualquer outro serviço técnico necessário à complementação do requisito temporal.

Mais importante: o próprio atestado originário informa que o teste de estanqueidade gerou relatório técnico.

Se a Administração pretende utilizar período posterior a 01/10/2025 para complementar os 24 meses de experiência qualificada, a prova tecnicamente adequada deveria consistir, no mínimo, em documentação capaz de demonstrar quais serviços foram efetivamente executados nesse período — ordens de serviço, relatórios técnicos, ARTs correspondentes, registros de manutenção e documentação emitida pela contratante.

Não há razão para substituir prova técnica disponível por simples presunção extraída da continuidade do contrato.

5.1. DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS.

Há ainda aspecto documental que não foi enfrentado pela Nota Técnica.

O atestado da Johnson & Johnson relaciona três responsáveis técnicos:

Mario Cosentino Machado Homem, Engenheiro Civil – ART 2620240939802;

João Cosentino Machado Homem, Engenheiro Eletricista – ART 2620250215248; Luis

Fernando Oura Honório Marques, Engenheiro Mecânico – ART 2620240939833.

Todavia, a CAT nº 2620250022377, emitida especificamente em nome de Luis Fernando Oura, registra como atividade técnica: “Coordenação, Execução de manutenção, de sistemas térmicos, de condicionamento de ar. 12,00000 unidade.”

E o próprio CREA-SP faz ressalva expressa: “O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Mecânica.”

Esse ponto impede que o conteúdo global do atestado seja automaticamente convertido em acervo técnico individual de Luis Oura.

O atestado menciona atividades civis, elétricas, mecânicas, sistema de combate a incêndio e teste de estanqueidade. Mas a CAT de Oura certifica seu acervo dentro dos limites das atividades registradas e de suas atribuições profissionais.

É justamente por isso que o Sistema Confea/Crea exige ART específica: ela é o instrumento legal que define o profissional responsável pela obra ou serviço técnico. Nos termos do art. 2º da Resolução Confea nº 1.137/2023, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação dos serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

A Administração deveria, portanto, ter identificado:

- qual ART abrangeu o teste de estanqueidade;
 - qual profissional assumiu responsabilidade técnica por esse ensaio;
 - qual ART e qual profissional responderam pela manutenção do sistema FM-200;
 - e se tais atividades estavam compreendidas nas atribuições profissionais correspondentes.
- Nada disso pode ser simplesmente presumido a partir da descrição ampla do atestado.

5.2. DO REGISTRO DA X-ONE E DO MOMENTO DE INGRESSO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

A documentação registra que a X-ONE passou a possuir registro perante o CREA-SP em 23/03/2022.

Essa data, em si, não invalida os serviços ora analisados, porque os contratos examinados são posteriores.

Ela é, porém, relevante por uma razão distinta: demonstra que a capacidade técnica empresarial sujeita ao Sistema Confea/Crea deve ser examinada dentro da cronologia efetiva de seu registro e de seu quadro profissional.

A própria certidão da X-ONE esclarece que o registro empresarial somente a habilita para atividades abrangidas pelas atribuições dos profissionais de seu quadro técnico e que não confere direito de executar serviços técnicos sem participação real e efetiva de profissional habilitado.

Essa orientação coincide com a informação institucional atual do CREA-SP: o registro da pessoa jurídica é obrigatório para execução de atividades sujeitas ao Conselho e exige responsável técnico com atribuições compatíveis e correspondente ART de cargo ou função.

E aqui surge a questão que precisa ser esclarecida.

Embora Luis Fernando Oura figure nas ARTs de serviços executados em 2023/2024/2025, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da X-ONE informa como data de início de sua responsabilidade técnica perante a empresa apenas 16/04/2026.

Isso não autoriza concluir, por si só, que suas ARTs anteriores são inexistentes ou nulas. A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Mas a divergência cronológica impede conclusão automática e exige exame mais aprofundado sobre qual vínculo possuía o profissional com a X-ONE na época da execução dos serviços e em que condição técnica atuava.

Essa questão é especialmente relevante porque ART de obra ou serviço e ART de cargo ou função cumprem papéis diferentes. O CREA-SP esclarece que a ART de cargo ou função formaliza o vínculo profissional com a pessoa jurídica, enquanto a ART de obra ou serviço individualiza a responsabilidade pelo serviço contratado.

Assim, antes de utilizar indistintamente o acervo de OURA como prova da capacidade da X-ONE, seria indispensável verificar a correspondência entre:

- vínculo profissional existente à época;
- ART de cargo ou função eventualmente registrada;
- ART específica da Johnson & Johnson;
- atividade nela declarada;
- atribuição profissional;
- e atividade efetivamente executada.

5.3. DAS REPERCUSSÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL E GARANTIAS SECURITÁRIAS.

A questão transcende a mera formalidade registral.

A ART existe justamente para definir, perante terceiros e perante o Sistema Confea/Crea, quem assume a responsabilidade técnica por determinado serviço. O CREA-SP esclarece que ela identifica formalmente o profissional responsável, sendo obrigatória antes do início da atividade.

Essa identificação produz efeitos relevantes para responsabilidade administrativa, técnica e civil. O próprio CREA-SP reconhece que o profissional pode responder civilmente por danos decorrentes das atividades que executa.

Em serviços de elevada criticidade — como estanqueidade de Sala-Cofre e sistemas automáticos de supressão por FM-200 — a adequada individualização da responsabilidade técnica é especialmente importante porque define a cadeia de imputação em caso de falha.

Também pode possuir repercussões securitárias.

Não se afirma, sem conhecimento da apólice concreta, que eventual deficiência registral produza automaticamente perda de cobertura. Seria tecnicamente impróprio fazê-lo.

Entretanto, contratos de seguro de responsabilidade profissional e riscos de engenharia podem estabelecer condições, exclusões ou deveres relacionados à regularidade legal e profissional da atividade segurada. Consequentemente, eventual execução de serviço sem ART adequada, fora das atribuições profissionais ou sem a correspondente regularidade perante o Conselho pode gerar controvérsia sobre a cobertura securitária e sobre a própria identificação do risco assumido pelo segurador.

Em uma contratação destinada justamente à proteção de infraestrutura crítica do Ministério da Justiça, essa incerteza não deve ser desprezada.

Não se trata de exigir formalidade sem finalidade. Trata-se de assegurar que, diante de eventual sinistro envolvendo perda de estanqueidade, falha no FM-200, danos aos equipamentos ou indisponibilidade da Sala-Cofre, a Administração possua cadeia documental inequívoca de responsabilidade técnica, inclusive para fins de responsabilização contratual, civil e eventual acionamento de garantias securitárias.

6. DOS LIMITES LEGAIS DA DILIGÊNCIA E DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021.

A Recorrente deliberadamente não sustenta uma tese de formalismo excessivo.

A jurisprudência atual do TCU admite que documento produzido posteriormente seja apresentado em diligência quando sua função seja demonstrar uma condição de habilitação que já existia materialmente na abertura da sessão pública. O recentíssimo Acórdão nº 1.788/2026-Plenário reiterou expressamente essa distinção entre comprovação tardia de fato preexistente e verdadeira inovação material.

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 determina que, depois da entrega da documentação, a diligência pode complementar informações sobre documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, permitindo ainda o saneamento de falhas que não modifiquem a substância nem a validade jurídica dos documentos.

E o Edital foi ainda mais claro ao reproduzir exatamente essa disciplina em seus itens 8.15 a 8.17.

A Recorrente, portanto, não pretende restringir o alcance da diligência abaixo daquilo que a lei permite.

Pretende justamente que seja observado o limite que a própria lei estabeleceu.

Se a informação complementar apenas confirma que determinado serviço já havia sido efetivamente prestado antes da sessão, ela é válida.

Se apenas confirma que um contrato permanecia vigente, sua eficácia probatória se limita à vigência.

Se pretende demonstrar experiência em atividades técnicas específicas que não estavam abrangidas pelo período certificado, deve existir elemento capaz de demonstrar que essas atividades também foram efetivamente executadas no período complementar considerado. Essa diferenciação preserva simultaneamente o formalismo moderado e o julgamento objetivo.

7. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS E A CONCLUSÃO DA NOTA TÉCNICA.

Há outro aspecto que merece especial reconsideração.

No item 3.17, a Nota Técnica afirma que os atestados técnicos encaminhados “com registro no CREA” já qualificariam a empresa, razão pela qual considerou desnecessária diligência para validação dos demais atestados. Na conclusão, registra genericamente que a X-ONE teria atendido a todos os requisitos e que a documentação apresentada comprovaria integralmente a capacidade exigida.

O exame realizado pela GLS identifica, entretanto, situação documental que merece conferência específica: os atestados referentes à CARAMURU, TotalEnergies e CENTRUS não apresentariam o correspondente registro no CREA nos moldes afirmados genericamente pela Nota Técnica, embora tenham sido utilizados para formação da conclusão quantitativa e operacional. O levantamento identifica também diferenças temporais entre os períodos de determinadas atividades e as datas em que alguns profissionais passaram a integrar formalmente o quadro de responsáveis técnicos da X-

ONE.

A Recorrente não pede que tais documentos sejam simplesmente descartados por essa circunstância.

Seria tecnicamente incorreto formular o recurso dessa maneira.

Atestado de capacidade operacional e CAT profissional são institutos distintos, e nem todo atestado emitido por pessoa jurídica privada precisa, indistintamente, ser tratado como CAT.

O que se requer é algo muito mais elementar: que se identifique corretamente qual documento comprova a experiência da empresa e qual comprova a experiência do profissional, relacionando cada um ao requisito para o qual foi efetivamente utilizado.

Se a conclusão administrativa se apoia na afirmação de que determinados atestados possuem registro perante o CREA, essa premissa deve corresponder à documentação efetivamente apresentada.

8. DA NECESSIDADE DE SEPARAR A CAPACIDADE DA EMPRESA DO ACERVO PESSOAL DOS PROFISSIONAIS.

Esta distinção merece especial cuidado porque evita tanto a exclusão injustificada da X-ONE quanto a aceitação de documentação incapaz de demonstrar aquilo que o Edital exigiu.

A experiência técnica adquirida por um engenheiro integra seu acervo profissional. Ela não desaparece quando o profissional muda de empregador e, em princípio, pode ser utilizada para demonstrar sua capacidade técnica pessoal.

Isso, contudo, não significa que a experiência pessoal adquirida pelo profissional seja automaticamente convertida em experiência operacional da empresa que atualmente o emprega.

É precisamente por isso que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata separadamente das duas qualificações.

No caso concreto, o levantamento técnico aponta, por exemplo, que Luis Fernando Oura passou a figurar como responsável técnico da X-ONE perante o CREA em abril de 2026, enquanto há CAT relacionada a serviço anterior. O fato, isoladamente, não torna a CAT inválida; ela permanece pertencente ao profissional.

A questão relevante é outra: em que qualidade essa CAT foi considerada pelo MJSP?

Se serviu para demonstrar a experiência pessoal do engenheiro, deverá ser examinada como capacidade técnico-profissional.

Se foi utilizada para atribuir determinada execução anterior à própria X-ONE, deverá existir a correspondente demonstração de que aquela atividade integrou efetivamente o acervo operacional da pessoa jurídica.

A confusão entre essas duas esferas produz exatamente o risco que o regime jurídico da qualificação pretende evitar: acreditar que se comprovou a capacidade da empresa quando, em verdade, demonstrou-se apenas a experiência individual de determinado profissional, ou realizar o movimento inverso.

9. DA NECESSIDADE DE REEXAME DO CÁLCULO DA EXPERIÊNCIA TEMPORAL.

A Nota Técnica consignou que os atestados apresentados representariam, somados, 108 meses de atendimento em contratos de manutenção de Data Centers, concluindo que a empresa possuiria experiência superior aos dois anos exigidos.

A conclusão precisa ser examinada com cautela.

Os contratos relacionados na própria Nota Técnica apresentam extensa sobreposição temporal. Há contratos iniciados em 2023 e executados simultaneamente durante 2024 e 2025. Assim, a soma aritmética dos meses de contratos concomitantes não corresponde necessariamente ao tempo cronológico de experiência da pessoa jurídica no mercado.

O Edital admite, no item 10.33.2, o somatório de diferentes atestados executados concomitantemente para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço.

Já o item 10.33.1.1 possui objeto distinto: exige dois anos de experiência do fornecedor na prestação dos serviços.

Não se afirma que a X-ONE necessariamente deixe de alcançar os 24 meses quando o período é calculado corretamente, até porque alguns documentos indicam contratos individualmente extensos. O que se sustenta é que a conclusão administrativa deve ser fundada no tempo efetivamente comprovado, e não simplesmente em uma operação que converta a execução simultânea de quatro contratos durante um mesmo mês em quatro meses de existência profissional.

Em contratação de quase R\$ 6,7 milhões destinada a proteger duas Salas-Cofre do Ministério da Justiça, a Administração não necessita de uma soma impressionante.

Necessita de uma soma correta.

10. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO MATERIAL DA HABILITAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021 coloca no mesmo plano os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Esses princípios não atuam apenas para impedir formalismo excessivo contra uma licitante. Atuam igualmente para impedir que requisitos materiais estabelecidos previamente sejam flexibilizados depois de conhecidas as propostas.

O formalismo moderado não autoriza o afastamento do edital.

A diligência não substitui a habilitação.

A possibilidade de esclarecimento documental não permite transformar capacidade técnico-profissional em operacional, contrato vigente em serviço executado, nem experiência parcial em integral sem a correspondente demonstração.

O art. 11 da mesma Lei determina que a licitação assegure tratamento isonômico e justa competição e conduza à proposta efetivamente mais vantajosa.

A proposta economicamente melhor somente será juridicamente a mais vantajosa se tiver sido apresentada por empresa que cumpra, nas mesmas condições exigidas dos demais participantes, a qualificação estabelecida previamente.

11. DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO E DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

A questão possui também dimensão constitucional.

O art. 37, XXI, da Constituição assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A igualdade prevista na Constituição possui duas faces inseparáveis.

A primeira impede que a Administração imponha ao participante condição excessiva ou estranha ao objeto.

A segunda impede que uma condição legítima e expressamente estabelecida deixe de ser exigida de quem foi provisoriamente colocado em primeiro lugar.

Se o Edital exigiu determinada experiência, todos devem demonstrá-la segundo o mesmo critério.

Se exigiu equipe profissional qualificada, todos devem comprová-la.

Se identificou estanqueidade e FM-200 como parcelas obrigatórias da experiência, não cabe presumir a respectiva execução.

A isonomia não protege apenas quem está em primeiro lugar.

Protege todos os participantes contra a alteração do nível da régua depois de conhecido o resultado econômico.

12. DA PRÓPRIA DILIGÊNCIA COMO DEMONSTRAÇÃO DE QUE EXISTIA DÚVIDA OBJETIVA.

Há um aspecto da sequência procedimental que não deve passar despercebido.

O MJSP não diligenciou a Johnson & Johnson aleatoriamente.

Diligenciou porque identificou uma divergência concreta entre a duração do contrato e o período efetivamente certificado no atestado.

O e-mail administrativo registra de maneira expressa que o contrato teria duração de três anos, mas que o atestado apresentado alcançava somente o período entre abril de 2024 e outubro de 2025.

A diligência, portanto, confirma que havia uma dúvida relevante.

E a resposta recebida eliminou apenas parte dela: confirmou a continuidade contratual.

O procedimento mais seguro não é ignorar essa circunstância nem ampliar artificialmente a resposta recebida, mas completar a verificação sobre aquilo que efetivamente interessa à habilitação: quais atividades técnicas foram executadas, por quem, em que período e sob qual responsabilidade profissional.

Essa providência não afronta a celeridade.

Protege a própria decisão administrativa.

13. DO FORMALISMO MODERADO CORRETAMENTE COMPREENDIDO.

A Recorrente reconhece e respeita a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União segundo a qual a Administração não deve inabilitar licitantes por simples falhas documentais quando a condição material já existia e pode ser comprovada por diligência.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário consolidou essa orientação, posteriormente reiterada em diversos julgados, e o Acórdão nº 1.788/2026-Plenário voltou a afirmar que a vedação do art. 64 não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.

O precedente favorece a verdade material.

Mas verdade material não significa presunção.

O TCU protege a empresa que possuía a condição e apenas não a demonstrou adequadamente; não a empresa cuja condição material permaneça sem comprovação.

Essa diferença é central para o presente recurso.

Se a X-ONE efetivamente possuía todos os requisitos na data da sessão, sua documentação deve permitir demonstrá-los por meio de diligência objetiva e verificável.

Caso não os possuísse, nenhuma complementação posterior poderá criá-los.

O que não se revela compatível com a lei é simplesmente presumir a primeira hipótese.

14. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO.

A motivação administrativa não se satisfaz pela conclusão de que a documentação “atendeu ao Edital”.

É necessário demonstrar o percurso que liga a prova ao requisito.

A própria Nota Técnica apresentou análise detalhada de cada documento, identificou atendimento parcial em diversos atestados e promoveu diligência específica em relação à Johnson & Johnson. Ao final, contudo, concluiu genericamente que todos os requisitos foram cumpridos.

É justamente entre essas duas etapas que permanece a controvérsia.

A Administração não precisa concordar com a GLS.

Precisa, entretanto, responder objetivamente às inconsistências apontadas e demonstrar documentalmente de onde extraiu cada requisito considerado atendido.

Essa motivação protege o particular, protege a Administração e protege os agentes que subscreveram o julgamento.

15. DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE MAIS SEGURA.

O recurso não coloca o MJSP diante de uma escolha entre eficiência e segurança jurídica.

Ao contrário.

A solução mais segura consiste em reexaminar a habilitação separando, de maneira objetiva, capacidade técnico-operacional da X-ONE, capacidade técnico-profissional dos responsáveis, períodos efetivamente executados, conteúdo material de cada atestado e extensão da informação obtida na diligência Johnson & Johnson.

Se dessa análise resultar prova inequívoca de que todos os requisitos existiam na data da sessão, a Administração terá uma decisão de habilitação substancialmente mais robusta.

Se não resultar, a consequência será aquela previamente definida pelo próprio Edital: a inabilitação da empresa e o exame da proposta subsequente.

O que não se mostra recomendável é conservar decisão fundada em premissas documentais que o recurso agora coloca objetivamente em dúvida.

16. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. o conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a decisão que habilitou a X-ONE IT Solutions Ltda., procedendo-se ao reexame integral de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com especial atenção à correspondência entre os itens 10.32, 10.33.1.1, 10.33.1.2 e 4.54.2 e os documentos efetivamente apresentados.

Verificada a ausência material de qualquer dos requisitos indispensáveis exigidos pelo instrumento convocatório, requer-se a inabilitação da X-ONE IT Solutions Ltda., com o consequente prosseguimento do certame e exame da proposta subsequente, na forma prevista pelo Edital.

Subsidiariamente, caso a Pregoeira entenda não existirem ainda elementos suficientes para a imediata inabilitação, requer-se o retorno dos autos à área técnica para diligência complementar, com a finalidade específica de verificar: a efetiva execução das parcelas técnicas qualificadoras no período considerado para a experiência; a correspondência entre atestados operacionais, ARTs/CATs e profissionais responsáveis; a condição em que cada documento foi utilizado para demonstração de capacidade da pessoa jurídica ou do profissional; e a confirmação junto aos respectivos emissores dos documentos cuja validade ou alcance não tenha sido objeto de verificação equivalente à realizada com a Johnson & Johnson.

Requer-se, ainda, que eventual manutenção da habilitação seja acompanhada de motivação individualizada demonstrando qual documento comprova cada requisito técnico questionado, particularmente quanto à experiência temporal da pessoa jurídica, teste de estanqueidade, sistema FM-200, equipe profissional e vínculo dos responsáveis técnicos, evitando que a conclusão permaneça fundada apenas na avaliação global do conjunto documental.

Caso não haja reconsideração, requer-se o encaminhamento integral do recurso à autoridade superior, na forma do item 10.5 do Edital, preservando-se o efeito suspensivo previsto no item 10.8 até a decisão administrativa definitiva.

17. CONCLUSÃO.

A GLS não pretende vencer esta licitação pela exclusão formal de um concorrente. Pretende que a competição termine exatamente como começou: sob as mesmas regras para todos.

O Edital definiu a experiência.

Definiu as parcelas técnicas relevantes.

Definiu a equipe necessária.

Definiu os meios de comprovação.

A área técnica examinou os documentos, reconheceu que vários deles atendiam apenas parcialmente às exigências e promoveu diligência justamente porque identificou dúvida em documento que assumiu papel relevante na habilitação.

A providência que agora se requer é a consequência natural desse mesmo rigor: concluir a verificação até que não reste dúvida sobre a existência material dos requisitos.

Em uma contratação destinada a manter, durante 60 meses e em regime 24x7x365, duas Salas-Cofre do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o risco administrativo não está em conferir demais.

Está em considerar comprovado aquilo que o documento não afirma.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe preço competitivo, mas começa pela certeza de que o vencedor comprovou, nos mesmos termos exigidos dos demais licitantes, a capacidade necessária para assumir a responsabilidade contratada.

É por essa razão, e não por formalismo, que se requer a reconsideração da decisão recorrida e o provimento do presente Recurso Administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2026.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Representante legal.

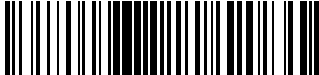
Por. Carlos Eduardo Correa de Souza – OABRJ – 157049.

SOLANGE
SUSINI DO
CARMO:787283
71704

Assinado de forma
digital por SOLANGE
SUSINI DO
CARMO:78728371704
Dados: 2026.09.09
16:25:29 -03'00'

JOSE LUIZ
ALVES:6039
5257700

Assinado de forma
digital por JOSE LUIZ
ALVES:60395257700
Dados: 2026.09.09
16:25:55 -03'00'

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 33210361121		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Nome: <u>G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: Nº DE VIAS 1 CÓDIGO DO ATO 310 CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO Nº FCN/REMP  DFE2300084318					
RIO DE JANEIRO Local 26 Abril 2023 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM ☐ NÃO _____/_____/_____ Data _____ Responsável ☐ SIM ☐ NÃO _____/_____/_____ Data _____ Responsável Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável					
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐ _____/_____/_____ Data _____ Responsável					
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐ _____/_____/_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.


ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/049.299-1	DFE2300084318	26/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
----------------	---------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
----------------	-------------------------	------------

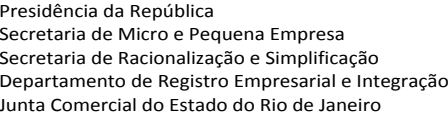
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL



33.2.1036112-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2022/742719-0

23/09/2022 14:14:32

JUCERJA

Último arquivamento:

00004875491 - 05/05/2022

NIRE: 33.2.1036112-1

G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Boleto(s): 104170211

Hash: EF97F615-5AA6-45AD-90D0-640876A39600

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

Nome:	Simao Augusto Duarte dos Santos
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2125819997
E-mail:	simaoaugusto@unitecrj.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	23/09/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

23/09/2022

Data



00-2022/742719-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

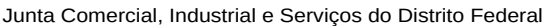
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/8



Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F22F3298A125A49ADD85FBBD8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral.

ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA GERAL

VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"

CNPJ: 68.558.972/0001-30

NIRE: 33.2.1036112-1

SOLANGE SUSINI DO CARMO, brasileira, natural do Rio de Janeiro, separada judicialmente, engenheira eletricista, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Comandante Rubens Silva, Nº 700-Bloco 2-Apto 205 – Freguesia - Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.750-054, portadora da carteira de identidade No 84-1-07798-4 expedida pelo CREA-RJ em 04.09.85 e inscrita no CPF/MF sob o nº 787.283.717-04.

JOSÉ LUIZ ALVES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricista, residente e domiciliado nesta cidade à Fritz Feigl, Nº 485 – Freguesia – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.750-600 portador da carteira de identidade Nº 88-1-00572-0-D expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 603.952.577-00.

RONALDO ALVES KARAM, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Artidoro da Costa, Nº 66 – Vila Isabel - CEP: 20.551-140 - RJ, portador da carteira de identidade Nº 23.884 expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o Nº 190.552.857-49.

Únicos sócios quotistas da GLS Engenharia e Consultoria Ltda., sociedade Empresária limitada, com sede à Rua Artidoro da Costa nº 66 – CEP 20551-140, Vila Isabel – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 68.558.972/0001-30, com seu Contrato Social registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro sob nº 120.659, Livro A, nº 31 em 04/06/1992 e sua transformação de Sociedade arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o número de arquivamento 3047948, NIRE 33.2.1036112-1 em 31/05/2017 e filial no Distrito Federal à Quadra SHCN CL QD 111 Bloco C nº 31 – Pavimento Superior Parte Sala 114 e Complemento Superior Parte Sala 101 – Bairro Asa Norte – Brasília – DF – CEP 70754-530, devidamente arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal em 22/09/2017, NIRE 53.9.0037510-1, resolvem de pleno e comum acordo alterá-lo mediante as seguintes cláusulas e condições:

1- Alteração Primeira – CLÁUSULA QUARTA – OBJETIVO SOCIAL

Dar nova redação a Cláusula Quarta – Objeto Social, incluindo novas atividades abaixo listadas:

reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, administração de obras, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de geradores de transformadores e motores elétricos, manutenção e instalações de estações e redes de telecomunicações, serviços de engenharia em geral, construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de urbanização em ruas em praças e calçadas, instalação e manutenção e reparação de elevadores e escadas e esteiras rolantes, outras instalações em construções não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalações hidráulicas e de gás, serviços de arquitetura, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ: 68.558.972/0001-30 - Tel (21) 2569-2511
Matriz - Rua Artidoro da Costa, 66 - Vila Isabel - RJ - Tel (21) 2569-2511 - CEP 20551-140
Filial BSB - CLN 111 - Bl. C - Sala 101 e 114 - Ed. Douganville - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70754-530
E-mail: glpsolucoes@glsenharia.com.br - Site: www.glsenharia.com.br

Pag. 1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/8

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBBD8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

especificados anteriormente, serviços de interconexão entre redes, serviços de conexão de equipamentos de redes de telecomunicações para acesso a internet como modems roteadores e afins, instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicações em prédios, instalação e manutenção de suportes para circuitos de dados, serviços de rede de telecomunicações para pessoas físicas e jurídicas, serviços especiais em telecomunicações e suporte à interligação de redes de comunicação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços de montagem de móveis de qualquer natureza, instalação e manutenção de aparelhos para captação de energia solar, manutenção, reparação e instalação de equipamentos não especificados anteriormente nas áreas das engenharias civil, elétrica e mecânica.

Em função das alterações introduzidas no presente, os sócios decidem consolidar o Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME

A sociedade girará sob a denominação social de "GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade tem sede nesta cidade à RUA ARTIDORO DA COSTA nº 66 – VILA ISABEL – RIO DE JANEIRO - RJ CEP 20.551-140 e filial no Distrito Federal à QUADRA SHCN CL QD 111 BLOCO C Nº 31 PAVIMENTO SUPERIOR PARTESALA 114 e Complemento: PAVIMENTO SUPERIOR PARTE SL 101 – BAIRRO ASA NORTE - BRASILIA – DF- CEP 70754-530.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social as atividades de: engenharia civil, elétrica, eletrônica, telecomunicações, mecânica e segurança do trabalho; prestação de serviços de projetos, consultorias, execuções, instalações, montagens, ampliações, reformas, operação, manutenção preditiva, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em sistemas prediais elétricos, hidros sanitários, mecânicos, hidráulicos, eletromecânicos, sistema de refrigeração central e individual, sistema de ar condicionado de precisão, telefonia, automação, rede ótica interna e externa, rede de cabeamento estruturado, CFTV/DVR, gás e vapor, bem como de ambientes seguros, Salas Cofre Certificadas por normas Nacionais e Internacionais, Datacenters, Centro de Processamento de Dados e seus sistemas integrados relativos à energia elétrica, No Breaks, Geradores, Ar condicionado, detecção/alarme/extinção de incêndio, controle de acesso, som, sistemas de segurança CFTV, eficiência energética e gerenciamento energético, bem como prestação de serviços completos de gerenciamento de facilidades, serviços de automação, gerenciamento e monitoramento de redes de energia elétrica, serviços de projetos, instalações, operação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica de sistemas de proteção e combate a incêndio, serviços de projetos, construções, execuções, instalações, montagens, ampliações, operação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em ambientes seguros e salas cofre; locação de mão de obra especializada, planejamentos, projetos, desenvolvimento, gestão e infra

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



estrutura nos diversos segmentos de tecnologia da informação; construção civil, obras e reformas, inclusive urbanização, saneamento básico, incorporação e administração de imóveis de construção própria, administração e locação de estacionamentos, representações por conta de terceiros e por conta própria, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, administração de obras, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de geradores de transformadores e motores elétricos, manutenção e instalações de estações e redes de telecomunicações, serviços de engenharia em geral, construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de urbanização em ruas em praças e calçadas, instalação e manutenção e reparação de elevadores e escadas e esteiras rolantes, outras instalações em construções não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalações hidráulicas e de gás, serviços de arquitetura, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente, serviços de interconexão entre redes, serviços de conexão de equipamentos de redes de telecomunicações para acesso a internet como modems roteadores e afins, instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicações em prédios, instalação e manutenção de suportes para circuitos de dados, serviços de rede de telecomunicações para pessoas físicas e jurídicas, serviços especiais em telecomunicações e suporte à interligação de redes de comunicação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços de montagem de móveis de qualquer natureza, instalação e manutenção de aparelhos para captação de energia solar, manutenção, reparação e instalação de equipamentos não especificados anteriormente nas áreas das engenharias civil, elétrica e mecânica

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade e o uso da denominação social serão exercidos por todos os sócios, sempre em conjunto, com no mínimo 02 (duas) assinaturas, podendo praticar todos os atos de comércio inclusive movimentar contas bancárias, ficando também dispensados de caução. Os sócios Administradores poderão nomear procurador para em seu nome e de acordo com a Lei, representa-los perante a sociedade, ficando os mesmos investidos dos mais amplos poderes para representar a sociedade em todo e qualquer ato a ela relacionado, tais como: perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias ou paraestatais, instituições financeiras, em juízo ou fora dele, podendo no exercício deste mister, praticar todos os atos enfeixados no âmbito do objeto social, independentemente da prestação de caução.

Parágrafo Único: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade os atos de qualquer dos sócios ou procuradores, que envolverem obrigações referentes a negócios ou operações estranhas aos objetivos da firma, tais como fianças, endossos, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), divididos em 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) integralizadas em moeda corrente do país, que fica distribuído entre os sócios, a saber:

NOME DO SÓCIO	% DO CAPITAL	Nº QUOTAS	VALOR DE QUOTAS
JOSE LUIZ ALVES	33,34	350.000	R\$ 350.000,00
SOLANGE SUSINI DO CARMO	33,33	350.000	R\$ 350.000,00
RONALDO ALVES KARAM	33,33	350.000	R\$ 350.000,00
TOTAL	100	1.050.000	R\$ 1.050.000,00

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ: 68.588.972/0001-30 - Tel. (21) 2569-2511
Matriz - Rua Artífice da Costa, 66 - Vila Isabel - RJ - Tel. (21) 2569-2511 - CEP 20551-140
Filial BSB - CLN 111 - Bl. C - Sala 101 e 114 - Ed. Bonganville - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70754-530
E-mail: glpredes@glsenharia.com.br - Site: www.glsenharia.com.br

Pag. 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/8

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBBD8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade está restrita ao valor das quotas de cada sócio, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder ou transferir a terceiros a totalidade ou parte de suas quotas, sem antes submeter às condições de venda ou cessão ao exame dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de adquiri-las ou indicar terceiros para efetivar a aquisição nas mesmas condições.

CLÁUSULA NONA - DA RETIRADA (PRÓ-LÁBORE) DOS SÓCIOS

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ENCERRAMENTO DOS BALANÇOS GERAIS E A DIVISÃO ENTRE OS SÓCIOS DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social coincidirá com ano civil, devendo ser levantado um balanço patrimonial no último dia do ano, cujos resultados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital, podendo em caso de unanimidade, ser transferidos para conta de reservas ou prejuízos, conforme o caso, para o exercício social seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CASO DE FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se extinguirá, observadas as normas legais. Porém, tais motivos acarretarão o levantamento de um balanço extraordinário dentro de 60 (sessenta dias) após o evento, a fim de se apurarem os haveres que serão pagos a quem de direito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas ou outra forma de consenso entre as partes, a partir do trigésimo dia após o levantamento do balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SAÍDA DO SÓCIO

Em caso de retirada de um algum sócio, a sociedade não se dissolverá. O sócio retirante deverá comunicar o seu propósito aos outros sócios, por escrito e com antecedência de, no mínimo de 60 (sessenta) dias. Seus haveres serão apurados em balanço extraordinário e serão pagos de acordo com o disposto na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão incluídos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ: 08.558.972/0001-30 - Tel. (21) 2569-2511
Matriz - Rua Artífaro da Costa, 66 - Vila Isabel - RJ - Tel. (21) 2569-2511 - CEP 20551-140
Filial RSB - CLN 111 - BL C - Sala 101 e 114 - Ed. Bougainville - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70754-530
E-mail: glprod@cao2.glsenhenharia.com.br - Site: www.glsenhenharia.com.br

Pag. 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/8

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 08558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBD8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios por comum acordo, nomearão o liquidante, resolvendo sobre o modo de liquidação e o pagamento dos haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAUÇÃO

Os sócios ficam dispensados de prestarem caução para o exercício de sua atividade na firma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OMISSÃO

Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e demais legislações reguladoras das atividades desta sociedade, de cujas disposições os sócios declaram ter pleno conhecimento, subordinando-se a elas como se aqui fossem mencionados em sua íntegra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

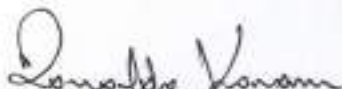
Os direitos e obrigações ora ajustados são: perfeitos, consumados e irrevogáveis, assim para os contratantes como para os seus herdeiros e sucessores.

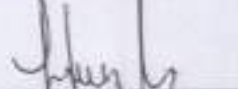
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FÓRO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando os contratantes aos foros de domicílios futuros, ainda que privilegiados.

E estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social em 01 (uma) via, na presença das testemunhas abaixo.

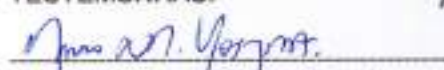
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2022


RONALDO ALVES KARAM


JOSÉ LUIZ ALVES


SOLANGE SUSINI DO CARMO

TESTEMUNHAS:


Mauricio Nunes Rodriguez Mosquera
CPF/MF: 256.260.517-91
RG/42.746/O-3 CRC-RJ


Helena Borges Gouveia
CPF/MF: 504.452.197-34
RG 03982816-5-Detran-RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/8

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, NIRE 33.2.1036112-1, PROTOCOLO 00-2022/742719-0, ARQUIVADO EM 23/09/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005105710, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
875.616.117-49	SIMAO AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS

23 de setembro de 2022.



Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
NIRE: 332.1036112-1 Protocolo: 00-2022/742719-0 Data do protocolo: 23/09/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/09/2022 SOB O NÚMERO 00005105710 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F2FE57608568DD7E9FDD3E22BF10ABAC558C6DDAE5DD1C9060630E5307A2A492
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



JUCERJA
assinado digitalmente

Pag. 8/8



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/049.299-1	DFE2300084318	26/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
----------------	---------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
----------------	-------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 68.558.972/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/06/1992
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GLS ENGENHARIA	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ARTIDORO DA COSTA	NÚMERO 66	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	--------------	----------------------

CEP 20.551-140	BAIRRO/DISTRITO VILA ISABEL	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	--------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GLS@GLSENGENHARIA.COM.BR	TELEFONE (21) 2569-2511
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2000
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/02/2023 às 15:06:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/16

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/049.299-1	DFE2300084318	26/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
----------------	---------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
----------------	-------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/16



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, de CNPJ 68.558.972/0001-30 e protocolado sob o número 23/049.299-1 em 27/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2073425, em 27/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Silvio Luiz Alves Espindola.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 23/049.299-1.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
190.552.857-49	RONALDO ALVES KARAM	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		
787.283.717-04	SOLANGE SUSINI DO CARMO	27/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
603.952.577-00	JOSE LUIZ ALVES	26/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/04/2023



Documento assinado eletronicamente por Silvio Luiz Alves Espindola, Servidor(a) Público(a), em 27/04/2023, às 10:46.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 23/049.299-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBBD8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

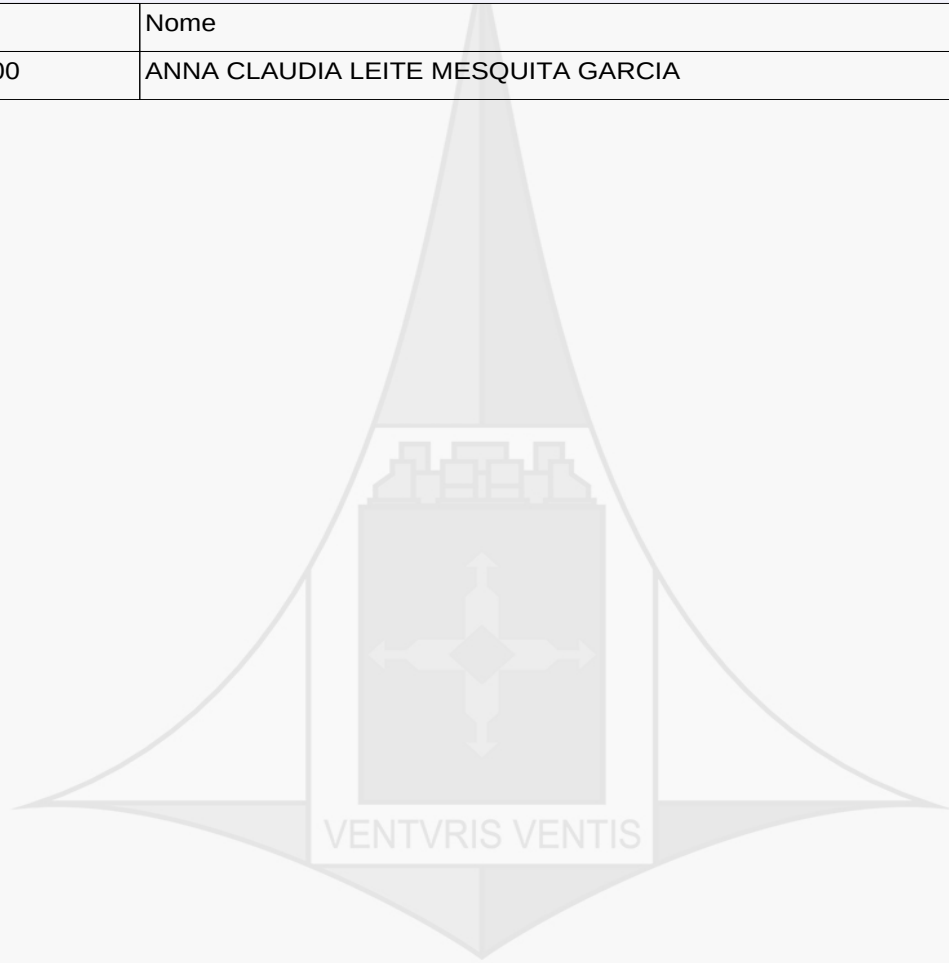

ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
816.021.031-00	ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA



Brasília, quinta-feira, 27 de abril de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2073425 em 27/04/2023 da Empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 68558972000130 e protocolo DFE2300084318 - 27/04/2023. Autenticação: 3E8E8CFFE5F222F3298A125A49ADD85FBB8B1C. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/049.299-1 e o código de segurança s4Ag. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/04/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.

ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/16



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200295993-5

Nome

SOLANGE SUSINI DO CARMO

Filiação

HAROLDO ROSSAS DO CARMO

MARIA SYLVIA SUSINI ROSSAS DO CARMO

C.P.F.

787.283.717-04

Documento de Identidade

40616427 SSP-RJ

Tipo Sang.

B+

Nascimento

12/04/1959

Naturalidade

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea do Registro

CREA-RJ

Emissão

01/10/2015

Data de Registro

08/02/1985

Ass. Presidente

Sergio Luiz P. Barros

Registro no Crea

RJ-841077984/D



Título Profissional

Engenheira Eletricista

Engenheira de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

Solange Susini do Carmo

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200176955-5

Nome

JOSE LUIZ ALVES

Filiação

JOSE ALVES

OLINDA DA CONCEICAO ALVES

C.P.F.

603.952.577-00

Documento de Identidade

039057187 IFF/RJ

Tipo Sang.

A+

Nascimento

13/12/1957

Naturalidade

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

04/07/2012

Data de Registro

07/03/1988

Ass. Presidente

Registro no Crea

1988100572



Título Profissional

Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

010213088

Valida em todo o território nacional. Vale como Documento de Identidade e tem fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/86 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA.

Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **GLS Engenharia e Consultoria LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, 66 em Vila Isabel nesta cidade, CEP 20551-140, por seu dirigente com endereço eletrônico – **glsproducao@glsenhenharia.com.br**, nomeia e constitui seu bastante procurador, o **Dr. CARLOS EDUARDO CORRÊA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RJ, sob o nº 157.049, portador do CPF nº 705.979.017-91, com escritório na Avenida Geremário Dantas, 1400 loja nº 179 – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ – CEP 22760-401, e endereço eletrônico **carloseduardo@precisasinistros.com.br**, onde recebe intimações, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia", em qualquer assunto administrativo ou judicial para em Juízo, Instância ou Tribunal, Autarquia, Empresa Publica e demais, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, **inclusive interpor Mandado de Segurança, ou qualquer outro remédio constitucional**, usando os recursos legais e administrativos acompanhando-os. Conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, sendo o presente instrumento de mandato, desoneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2026.

JOSE LUIZ

ALVES:60395257700

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ ALVES:60395257700
Dados: 2026.09.09 16:26:44
-03'00'

SOLANGE SUSINI DO
CARMO:78728371704

Assinado de forma digital por
SOLANGE SUSINI DO
CARMO:78728371704
Dados: 2026.09.09 16:27:08 -03'00'

GLS Engenharia e Consultoria LTDA
José Luiz Alves
Sócio-Gerente
CREA/RJ nº 88-1-00572-0-D
CPF: 603.952.577-00

GLS Engenharia e Consultoria LTDA
Solange Susini do Carmo
Sócia-Gerente
CREA/RJ nº 84-1-07798-4
CPF: 787.283.717-04